

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.

Art. 2º - O artigo 150 do Decreto-Lei 9.882 de 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150-
Pena: Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.
§1º
Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, além da pena correspondente à violência.
.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216560726200>



* CD216560726200 *

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental insculpido na Constituição Cidadã e, enquanto tal, figura no núcleo materialmente irredutível do ordenamento constitucional pátrio, o que logo demonstra seu valor e a necessidade de sua guarda.

A inviolabilidade domiciliar guarda pertinência com a vida privada e a intimidade, já que é no ambiente privado que o sujeito exerce em maior plenitude os seus direitos. Deste modo, mitigar a proteção que a Constituição Federal garantiu ao lar é insurgir contra o próprio exercício do direito à intimidade e vida privada.

Recentemente, a população brasileira esteve estarrecida pelos acontecimentos do Caso Lázaro Barbosa, nos quais se verificou inúmeras invasões domiciliares, provocando medo e indignação aos habitantes. Neste ínterim, concordamos com a necessidade de criminalização da violação domiciliar, mas discordamos da maneira como está atualmente tratada no Código Penal.

Ocorre que as penas previstas para o tipo penal em comento estão demasiadamente brandas e não exprimem proteção suficiente à inviolabilidade de domicílio que, enquanto cláusula pétreia, realmente necessita. Assim, entendemos que é necessário majorar a pena prevista para as condutas previstas no caput e no §1º do artigo 150 do Código Penal.

Deste modo, se a conduta for perpetrada clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, adequamos a pena para detenção de um a quatro anos e multa.

No caso de a conduta ser praticada durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena será de reclusão de dois a cinco anos cominada com multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JUNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216560726200>



* CD216560726200*